30/10/2020

Número: **0600648-82.2020.6.05.0162**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador: **162ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE BA**
Última distribuição : **29/10/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Contrariedade à Lei de Postura Municipal, COVID-19, Providência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINDOMAR DE JESUS DANTAS (REQUERENTE)	LUCAS BARBOSA MOLLICONE (ADVOGADO) WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS (REQUERENTE)	LUCAS BARBOSA MOLLICONE (ADVOGADO) WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR (ADVOGADO)
RALISON VALENTIM DE JESUS (REQUERENTE)	LUCAS BARBOSA MOLLICONE (ADVOGADO) WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REQUERENTE)	LUCAS BARBOSA MOLLICONE (ADVOGADO) WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR (ADVOGADO)
ANDRE LUIS NUNES (REQUERENTE)	LUCAS BARBOSA MOLLICONE (ADVOGADO) WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RALISON VALENTIM DE JESUS PREFEITO (REQUERENTE)	LUCAS BARBOSA MOLLICONE (ADVOGADO) WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25227973	30/10/2020 08:58	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
162ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600648-82.2020.6.05.0162 / 162ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE BA
REQUERENTE: LINDOMAR DE JESUS DANTAS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS, RALISON VALENTIM DE JESUS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ANDRE LUIS NUNES, ELEICAO 2020 RALISON VALENTIM DE JESUS PREFEITO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BARBOSA MOLLICONE - BA20123, WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR - BA30707
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BARBOSA MOLLICONE - BA20123, WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR - BA30707
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BARBOSA MOLLICONE - BA20123, WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR - BA30707
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BARBOSA MOLLICONE - BA20123, WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR - BA30707
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BARBOSA MOLLICONE - BA20123, WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR - BA30707
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BARBOSA MOLLICONE - BA20123, WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR - BA30707
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON

DECISÃO

A COLIGAÇÃO UMA SÃO FRANCISCO PARA TODOS, devidamente qualificada e representada em juízo, através de seus advogados, propôs a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de LIMINAR E TUTELA INIBITÓRIA, em face de ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON, candidato ao cargo de prefeito do município de São Francisco do Conde, também qualificado.

Alega, em apertada síntese, que apesar do estado de calamidade instaurado por conta da pandemia causada pela COVID-19, o representado convocou atos de campanha com a intenção clara de causar aglomerações, em desrespeito às normas sanitárias em vigor, colocando em risco a saúde da população.

Junta convites para caminhadas e/ou passeatas a serem realizadas em 29/10, 30/10, 31/10 e 1º/11, além de mensagens de WHATSAPP, na qual se afirma, textualmente, que os eventos contarão com participação "maciça dos vereadores e população nos trajetos".

Requer a concessão de tutela inibitória, nos termos do art. 497 do CPC, liminarmente.

Após o ajuizamento, apresentou nova petição informando que no evento realizado ontem, 29/10, ocorreu aglomeração de pessoas, sem utilização de máscaras de proteção, juntando fotos a fim de comprovar suas alegações (id. 25170979).

É o breve relato. Decido.

Razão assiste à autora.

Da leitura dos documentos acostados, não resta dúvida, neste exame perfunctório, da ocorrência de convocação maciça de eleitores para eventos com aglomerações de pessoas em número superior ao permitido pelos normativos expedidos pelo Governo do Estado da Bahia.

As fotos acostadas do evento realizado ontem pelo representado (id. 25170979 e anexos) comprovam de forma contundente o absoluto e irresponsável desrespeito não só às normas sanitárias mas também à saúde da população.

A pandemia causadora do estado de calamidade oficialmente declarado em todo país é grave e séria, tendo sido razão suficiente para edição de emenda constitucional (nº 107) a qual estabeleceu novas normas e **adiou a realização do pleito eleitoral deste ano de 2020**, de forma a minimizar a possibilidade de contágio para a população.

O desrespeito não só potencial, mas concreto considerando as fotos acostadas, por parte do representado, demonstram um grau de irresponsabilidade preocupante, **mormente quando se verifica, conforme convocação realizada e comprovada na petição inicial, QUE A INTENÇÃO DELE ERA EXATAMENTE CAUSAR AGLOMERAÇÃO COM PRESENÇA MACIÇA DE PESSOAS NOS ATOS**.

A já mencionada emenda constitucional nº 107 estabelece, em seu art. 1º, §3º, que os atos de propaganda eleitoral poderão ser limitados por decisão da Justiça Eleitoral, **"se estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".**

Foi emitido pelo Estado da Bahia, através do Executivo Estadual, parecer técnico (COE Saúde nº 20/2020), no qual é recomendado à Justiça Eleitoral a proibição de eventos presenciais como comícios, passeatas e caminhadas.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por sua vez, regulamentou a atuação da Justiça Eleitoral nas Eleições 2020, impondo aos envolvidos no processo eleitoral a obrigação de observar todas as normas sanitárias pertinentes, expedindo para tanto a Resolução nº 30/2020.

Tal resolução estabelece, em seu art. 1º, o limite de 100 (cem) pessoas nos atos de campanha, **o qual foi evidentemente desrespeitado pelo representado, conforme fotografias já mencionadas**.

O art. 3º da citada norma estabelece que cabe aos Juízes Eleitorais coibir atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias, inclusive com uso de força policial.

Certamente o ideal e correto seria que todos os envolvidos, pessoas civilizadas e que buscam exercer cargos de extrema importância para a vida em sociedade, tivessem consciência e agissem com sensatez e razoabilidade.

As fotos acostadas do evento de ontem provam, infelizmente, que sensatez e civilidade passaram longe do representado e seus apoiadores, que optaram por desafiar as normas sanitárias e o

próprio vírus, colocando em risco não só a saúde deles como a de toda a população, considerando o vetor de contágio em que se caracteriza aglomeração dessa magnitude.

Diante disto, não resta outra alternativa senão deferir o pleito liminarmente formulado, a fim de proibir os demais atos irresponsáveis de campanha convocados pelo representado, considerando que estão presentes a probabilidade do direito, conforme já demonstrado e o evidente perigo da demora eis que os demais atos estão convocados para hoje, amanhã e domingo.

Pelo exposto, DEFIRO liminarmente a TUTELA INIBITÓRIA para determinar que o representado se abstenha de realizar os atos convocados para hoje, amanhã e domingo, conforme *card* de fl. 02 da petição inicial, sob pena de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, a qual será aplicada sem prejuízo das sanções criminais cabíveis em razão de eventual desobediência.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

Notifique-se o representado para que apresente defesa, em até 48h (quarenta e oito horas).

Após este prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer e para adoção das medidas que entender cabíveis diante dos fatos aqui noticiados.

São Francisco do Conde, 30 de outubro de 2020

Ricardo Dias de Medeiros Netto
Juiz da 162ª Zona Eleitoral